

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.033, de 2021.

Publicação: DOU de 25 de fevereiro de 2021.

Ementa: Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, para conceder tratamento à produção de oxigênio medicinal empregado em medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública relacionados com a covid-19.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.033, de 24 de fevereiro de 2021, “altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, para conceder tratamento à produção de oxigênio medicinal empregado em medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública relacionados com a covid-19”.

Disciplinadas pela Lei nº 11.508, de 2007, as Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior. Destinam-se, assim, a promover a instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem exportados.

De acordo com o *site* do Ministério da Economia, o Brasil possui 16 ZPEs autorizadas que se encontram em efetiva implantação.¹ Nesse conjunto, somente a

¹ ZPE do Acre (AC), ZPE do Açú (RJ), ZPE de Araguaína (TO), ZPE de Barcarena (PA), ZPE de Bataguassú (MS), ZPE de Boa Vista (RR), ZPE de Cáceres (MT), ZPE de Fernandópolis (SP), ZPE de Ilhéus (BA), ZPE de Imbituba (SC), ZPE de Macaíba (RN), ZPE de Parnaíba (PI), ZPE de Pecém (CE), ZPE de Suape (PE), ZPE de Teófilo Otoni (MG) e ZPE de Uberaba (MG). Disponível em <https://cutt.ly/slRCVFX>. Acesso em 25 de fevereiro de 2021.

ZPE de Pecém (CE) conta com empresas industriais já em funcionamento. Entre essas empresas, está a White Martins do Pecém, descrita, no site da ZPE, como “a maior planta de fabricação de gases industriais da América Latina”.

O *caput* do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, estabelece que somente podem se instalar em ZPE as pessoas jurídicas que assumam o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. O § 3º desse dispositivo estabelece que os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento *i)* de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação; e *ii)* do Imposto de Importação e do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora.

Por meio de seu art. 1º, a MPV nº 1.033, de 2021, acrescenta à Lei nº 11.508, de 2007, o art. 18-C para estabelecer que a receita auferida por empresa autorizada a operar em ZPE decorrente da comercialização de oxigênio medicinal, classificado sob o código 2804.40.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), não será considerada no cálculo do percentual da receita bruta decorrente de exportação de que trata o *caput* do art. 18, no ano-calendário 2021.

Com a alteração promovida pela MPV, as empresas poderão comercializar o oxigênio medicinal no mercado interno sem correr o risco da perda dos benefícios associados às ZPEs pela não exportação do mínimo exigido em lei.

Como cláusula de vigência, a MPV nº 1.033, de 2021, estabelece o início de seus efeitos na data de sua publicação.



Na Exposição de Motivos (EM) nº 00033/2021 ME, argumenta-se que a Medida Provisória visa a permitir a elevação da oferta de oxigênio medicinal para abastecer o mercado doméstico frente à elevação da demanda decorrente do aumento dos atendimentos no sistema de saúde de pacientes acometidos pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). Registra-se então que, para reforçar o abastecimento do oxigênio medicinal, a MPV nº 1.033, de 2021, exclui, em caráter excepcional e apenas no ano de 2021, as receitas decorrentes da comercialização de oxigênio medicinal do cômputo do compromisso de exportação mínima exigido das indústrias autorizadas a operar em ZPE. Finalmente, argumenta-se que a medida não implica aumento de despesa pública ou de gasto tributário, haja vista que os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos no mercado doméstico, sujeitam-se ao pagamento de todos os impostos e contribuições previstos nessas operações. Nesse sentido, a MPV nº 1.033, de 2021, atende aos requisitos de relevância e de urgência requeridos para sua conversão em lei.

Convém observar que a dispensa do compromisso de exportação não criaria uma concorrência desleal com outras empresas não instaladas em ZPE, em função do disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, mencionado acima. Esse dispositivo preveniria também que novas empresas se instalassem nas ZPEs apenas para obter o benefício previsto para 2021, o que, de resto, é improvável dado o prazo reduzido de duração da dispensa do compromisso de exportação.

Trata-se, assim, de uma medida provisória que dispõe sobre um tema específico e que acrescenta apenas um dispositivo à Lei nº 11.508, de 2007.

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

Marco André Ramos Vieira
Consultor Legislativo

Luiz Ricardo Mattos Teixeira Cavalcante
Consultor Legislativo

